

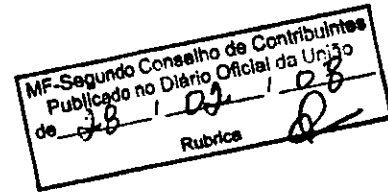


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONTENHA EM ORIGINAL
Brasília, 21.02.2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Siape 751683

CC02/C06
Fls. 117

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n°	35355.000028/2006-13
Recurso n°	141.440 Voluntário
Matéria	APROPRIAÇÃO INDÉBITA
Acórdão n°	206-00.157
Sessão de	21 de novembro de 2007
Recorrente	BITH BAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 31/12/1998 a 30/07/2005

Ementa: CUSTEIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

O prazo decadencial das Contribuições Previdenciárias é de 10 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A empresa está obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

A utilização da taxa de juros SELIC e a cobrança da multa de mora encontram amparo legal nos artigos 34 e 35 da Lei 8.212/91.


Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

~

Processo n.º 35355.000028/2006-13
Acórdão n.º 206-00.157

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE O ORIGINAL
Brasília, 21.02.2008

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 118

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO LEITE

Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO QUANTILHÃO DE CONTRIBUENTES
CONFÉRENCIA FISCAL
Brasília, 21 de 02, 2008
Maria de Fátima Estreia de Carvalho
Mat. Sijape 751683

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados empregados e dos contribuintes individuais.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 53 a 54), as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais foram retidas de suas remunerações pela notificada e não recolhidas à Previdência Social, nas competências 13/98, 08/99 a 01/00, 04/00 a 05/02, 08/02, 09/02, 06/03 e 11/03 a 07/05.

A autoridade lançadora informa que a empresa foi optante do SIMPLES de 16/09/98 a 31/12/2003 e, por ter sido configurado, em tese, crime de apropriação indébita, será lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

A recorrente apresentou defesa (fls.56 a 66), alegando, em síntese, decadência dos lançamentos correspondentes às competências anteriores 09/2000, cerceamento de defesa por não ter a autoridade fiscal demonstrado o procedimento e os meios contábeis pelos quais atingiu a diferença apontada e ilegalidade da cobrança da taxa SELIC.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 20.421.4/0381/2005 (fls. 76 a 79), julgou o lançamento procedente, esclarecendo que todos os valores lançados foram declarados pela impugnante em GFIP e defendendo a decadência decenal para as contribuições previdenciárias e a legalidade da aplicação da taxa SELIC.

Inconformada com a decisão, notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 82 a 93), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação.

Preliminarmente, insiste na decadência de parte do débito argumentando que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, as contribuições sociais se sujeitam ao prazo prescricional disposto no art. 150, § 4, do CTN, encontrando-se, portanto, fulminado todo o lançamento referente às competências anteriores a out/2000.

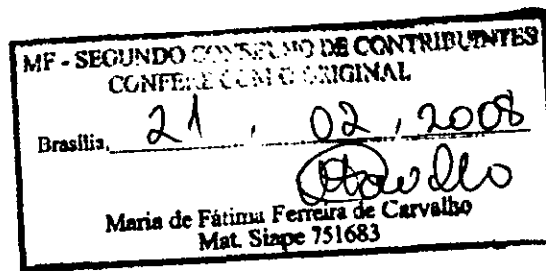
Ainda em preliminar, reitera que a autoridade notificante não declinou o modo de aferimento da base de cálculo utilizada para compor o valor supostamente devido, não fornecendo subsídios suficientes para que a recorrente refute os créditos tributários ora exigidos, o que configura cerceamento de defesa.

No mérito, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora alegando sua ilegalidade e inconstitucionalidade, citando a jurisprudência para reforçar seus argumentos.

Em Contra-Razões à fl. 116, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a procedência o lançamento.

É o Relatório.

3



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente efetuou o arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio de 30% da exigência fiscal.

Em preliminar, a recorrente alega a decadência de parte do débito lançado, sob o entendimento de que as contribuições sociais devem obediência ao disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, já que não há controvérsia quanto à sua natureza tributária.

Porém, o aludido § 4º, do art. 150 do CTN remeteu à lei a função de fixar o prazo para a homologação, o que, entendo, foi feito com muita propriedade pelo legislador ordinário ao editar a Lei 8.212/91, que instituiu o prazo decenal de decadência para as contribuições previdenciárias.

“Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...).

Art.46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos.”

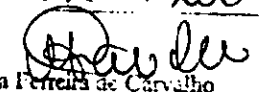
Dessa forma, não há que se falar em decadência dos créditos tributários lançados por meio da NFLD em tela.

Também em preliminar, a recorrente alega cerceamento de defesa pelo fato de a autoridade fiscal não demonstrar o procedimento e os meios contábeis pelos quais atingiu a diferença apontada.

Contudo, restou demonstrado, nos autos, que o crédito lançado por meio da NFLD em questão fora apurado tendo em vista a diferença constatada entre os valores declarados pela própria recorrente em GFIP e aqueles efetivamente recolhidos à Previdência Social por meio de GPS.

Dessa forma, não procede o argumento de que a fiscalização não demonstrou a origem da infração e a existência de débito, já que os valores devidos à Previdência Social foram confessados pela própria notificada por meio de instrumento próprio, ou seja, GFIP, e a diferença apurada no batimento GFIP x GPS ensejou a lavratura da NFLD em tela.

De acordo com o § 1º, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas nas GFIP's constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONTEÚDO ORIGINAL	
Brasília, 21	02 . 2007
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

Portanto, a notificada confessou que deve um certo valor à Previdência Social e não comprovou o pagamento da totalidade do valor que reconheceu como devido. No entanto, vem alegar que “não tem como verificar a regularidade e os critérios de apuração de crédito tributário, ora indevidamente exigido”. Na verdade, a recorrente confessa uma dívida e depois a nega, transferindo o ônus de provar que o valor por ela confessado está equivocado para a fiscalização da Previdência Social.

Porém, tal conduta não encontra amparo legal, já que o § 4º, do art. 225, do RPS determina que “O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa”.

Assim, se a notificada concluir que se equivocou no preenchimento da GFIP ou da GPS, a ela cabe comprovar que de fato ocorreu o erro e proceder à sua retificação, consoante os normativos que regem a matéria.

Ao agente fiscal cabe o lançamento da contribuição confessada e não recolhida pela empresa.

Quanto ao argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC, é oportuno observar que o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. Cumpre salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91.

Vale esclarecer, ainda, que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS